



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 019 /2019
11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.03.2019
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1143/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201504752
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
CGF 06.992679-4
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS – REEXAME NECESSÁRIO. CRÉDITO INDEVIDO. DEVOUÇÃO. NOTA FISCAL EM ENTRADA DE MERCADORIA. O contribuinte se creditou de ICMS de nota fiscal em entrada em operação de devolução sem proceder ao que determina o art. 672/73 do Dec. 24.569/97. Decisão pela nulidade, por vício formal, em razão do impedimento do agente autuante para lavratura do auto de infração, em virtude de ter praticado ato extemporâneo na conclusão da fiscalização. Decisão com esteio no art. 821, § 2º do Dec. 24.569/97 c/c art. 53, § 2º, III do Dec 25.468/99. Reexame necessário conhecido e improvido, por unanimidade de votos. Julgamento de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Credito indevido. Nota fiscal em entrada. Devolução. Nulidade. Vício formal. Ato extemporâneo. Prazo legal. Conclusão fiscalização. Impedimento.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“ A inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro de inventário bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadoria levantado em 31 de dezembro do exercício anterior.

Ao analisarmos os dados transmitidos através dos arquivos do SPED e da DIEF, constatamos que o contribuinte deixou de escriturar no prazo legal os livros reg. Inventários 2011, 2012 e 2013. vide informações complementares.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao artigo 275 do Dec 24.569/97. Aplicada a penalidade catalogada no Art. 123, V, "e" da Lei 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

| | |
|--------------|------------------|
| Multa | 56.130,37 |
| TOTAL | 56.130,37 |

Nas informações complementares o agente do Fisco aduz a metodologia utilizada para comprovar a infração fiscal.

Constam dos autos os documentos necessários para o procedimento de ação fiscal.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação requerendo a nulidade por extrapolação do prazo da ação fiscal.

Na instancia prima o auto de infração foi julgado **NULO**, por prática extemporânea do ato por parte do agente fiscal ao exceder o prazo previsto para a conclusão da ação fiscal.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário negar-lhe provimento para que seja declarada a **NULIDADE** do processo.

É o breve relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário em face de decisão de nulidade declarada na instância prima.

O recurso satisfaz as condições legais de admissibilidade.

O auto de infração versa sobre o fato do contribuinte deixou de informar na escrituração fiscal digital os livros Registro de Inventário do exercício de 2011, 2012 e 2013.

No presente caso é imperioso que analise uma preliminar de mérito, no tocante a autoridade atuante está impedida para realização da ação fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Primeiramente esclareça que a ação fiscal comerá com a lavratura do termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente, o número do ato designatório e o projeto de fiscalização a que se refere, conforme previsão do art. 821, I e II do Dec. 24.569/97.

Nesse sentido, a ação fiscal começou com o Mandado de Ação Fiscal n. 2014.13469, em que a autoridade designante resolve designar o servidor para executar auditoria fiscal plena, no período de 01/01/2011 a 31/12/2013, no prazo de 180 dias.

Posteriormente, foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização n. 2014.26681, emitido em 21/10/2014 (terça-feira), com ciência pessoal em 22/10/2014 (quarta-feira), com início em 23/10/2014 (quinta-feira) com data para conclusão dos trabalhos de fiscalização em 20/4/2015 (segunda-feira).

Porém, o Termo de Conclusão de Fiscalização de Fiscalização n. 2015.05803 emitido em 20/04/2015 (segunda-feira) com ciência pessoal em 22/04/2015 (quarta-feira), portanto, fora do prazo legal dos 180 dias conforme o previsto no art. 821, § 2º do Dec. 24.569/97, assim editado:

“ Art. 821. (...)

§ 2º. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.”

Insta ressaltar que o auto de infração em avaliação foi lavrado em 20/04/2015, porém o lançamento somente se completa com a ciência do contribuinte que ocorreu em 22/04/2015.

Portanto, o servidor citado estava impedido para realizar ação fiscal de auditoria plena, junto à empresa autuada, no período fiscalizado, constituído um vício formal, pois se deu no procedimento de fiscalização, conforme o previsto no art. 53, § 2º, II do Dec. 25.468/99, assim expresso:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância.

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo de Recurso Nº 1/1143/2015** – **Auto de Infração: 1/201504752. RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância. RECORRIDO: SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Relator: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de nulidade, por vício formal do lançamento, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira defendeu que fosse consignado na Resolução que o processo deva ser enviado para Corregedoria da SEFAZ para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 94 da Lei nº 12.670/96, uma vez que o processo foi julgado nulo. O Conselheiro Relator defendeu que nos autos não havia elementos suficientes para caracterizar abuso de autoridade ou manifestar inobservância às normas legais e que cabe ao CONAT apenas examinar a exigência do crédito tributário.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, de 04 de 2019.

Francisco Wellington Avila Pereira
FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
PRESIDENTE

Lucio Flavio Alves
LUCIO FLAVIO ALVES
CONSELHEIRO RELATOR

Alexandre Mendes de Sousa
ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
CONSELHEIRO

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO
CONSELHEIRA

André Gustavo Carreiro Pereira
ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO

Felipe Augusto Araújo Muniz
FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ
CONSELHEIRO

Mikael Pinheiro de Oliveira
MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO

Ricardo Ferreira Valente Filho
RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO
CONSELHEIRO